



INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL.

**ATA DE JULGAMENTO
EDITAL DE CONCORRÊNCIA nº 02/2022**

O INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA EDUCACIONAL E PROFISSIONAL, através da Comissão de Licitação, vem, após a publicação da Ata de Julgamento que declarou como vencedora do Edital de Concorrência nº 02/2022, a empresa QUANTICA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.

Inicialmente, cumpre esclarecer que conforme Ata da Comissão de Licitação de 10 de fevereiro de 2022, houve a conversão do feito em diligência, após a concessão do prazo de 48hs, para a demonstração de exequibilidade da proposta apresentada pela proponente ID MÉDICOS ASSOCIADOS EIRELI, a qual fora desclassificada, contudo após a concessão do referido prazo, a proponente permaneceu inerte, não apresentando inclusive, o recurso administrativo da decisão da Comissão de Licitação que declarou como vencedora do certame, a empresa QUANTICA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA.

Assim, passou essa Comissão de Licitação à análise do recurso administrativo interposto pela empresa SONOSCAPE DIAGNÓSTICO MÉDICOS LTDA., o qual, em suma, pleiteou a inabilitação da empresa vencedora, ante o suposto descumprimento dos Itens 3.2, 3.4 e 5.1 do Instrumento Convocatório.

Instada a apresentar suas contrarrazões, a empresa vencedora atendeu à solicitação tempestivamente, passando a Comissão de Licitação à análise das razões de recurso.

Como acima exposto, em suas razões de recurso, pretendeu a recorrente SONOSCAPE, a inabilitação da empresa vencedora, sob o argumento de que essa teria deixado de apresentar o balanço patrimonial, apresentando tão somente, balancete analítico do período de 16/06/2020 a 31/12/2020, em descumprimento ao Item 3.2, alínea “A”, o que tornaria impossível ainda a verificação da boa situação financeira da empresa Vencedora.

Prosseguiu narrando que teria deixado de apresentar ainda, a empresa Vencedora, o Índice de Solvência e o Índice de Liquidez Corrente, igual ou maior que 1% (um por cento).

Em sede de contrarrazões, a empresa Vencedora, informou ter apresentado o balanço



INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL.

patrimonial, o qual encontrava-se em fls. 14/16 do Livro G, Diário Geral, devidamente registrado na JUCERJA e devidamente anexado ao processo licitatório.

Proseguiu a Recorrida, demonstrando que de maneira contrária ao que arguiu a Recorrente, houve sim a juntada do índice de solvência e índice de liquidez corrente, igual ou maior que 1% (um por cento), o qual consta em fls. 20/24 do aludido livro.

Com efeito, quando da análise da documentação acostada aos autos pela Recorrida, em seu envelope com a documentação de habilitação, constata-se que essa anexou a documentação que a Recorrente alegou não ter sido juntada, não merecendo prosperar tais alegações, uma vez que a documentação de habilitação da Recorrida, no que se refere ao Item 3.2, alíneas “A” e “B” do Edital de Concorrência, fora apresentada em conformidade com o exigido.

Ainda, se insurgiu o Recorrente quanto ao atestado de capacidade técnica apresentado pela Recorrida, sob o argumento de que esse teria sido assinado por pessoa sem poderes para tanto, a saber o Dr. Rodrigo Cardoso Ramos, em sede de contrarrazões a Recorrida arguiu que o signatário do Atestado de Capacidade Técnica, o poderia fazer, na medida em que comprovadamente atuou como Diretor Geral do Hospital Estadual Vereador Melchades, inexistindo qualquer óbice à assinatura do referido instrumento.

Aqui, forçoso destacar que quando da análise da documentação de habilitação da empresa vencedora, ora Recorrida, a Comissão de Licitação, realizou as ações necessárias à verificação de autenticidade dos documentos apresentados, sendo certo que no presente caso, buscou a Comissão a verificação da condição do signatário do referido atestado, constatando que esse era, de fato, Diretor do Nosocômio, acatando o referido instrumento sem qualquer ressalva, por consequência.

Ato contínuo, arguiu a Recorrente, que o atestado de capacidade técnica deveria ser registrado no órgão competente, nos termos do que determina o Edital de Concorrência no Item 3.4, alínea “A”, sendo tal arguição impugnada pela Recorrida, uma vez que o registro valeria somente para profissionais, não sendo tal regra aplicável ao caso, na medida em que o Atestado de Capacidade Técnica impugnado foi expedido para Pessoa Jurídica.

Após análise das razões, a Comissão de Licitação esclarece que nos termos do Regulamento



INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL.

de Compras do Licitante, especificamente no inciso X de seu Artigo 12º, diz expressamente que:

“Artigo 12. Nas contratações ou aquisições que serão executadas pelo IPCEP, no que couberem e a critério exclusivo do IPCEP, poderá ser exigida a apresentação dos seguintes documentos:

(...)

X. Atestado de capacidade técnica, expedido por órgão, entidade pública ou privada que denote a execução de serviço similar em quantidade e características, devidamente registrado na entidade profissional competente, quando couber e a critério do IPCEP, levando em conta a natureza e grau de complexidade da obra ou serviço.”

Com efeito, verifica-se que a comissão após analisar o atestado apresentado pela empresa vencedora, ora Recorrida, o acatou sem qualquer ressalva, sendo certo ainda que a autenticidade das informações constantes do referido documento constavam do envelope apresentado pela Recorrida.

Ante o exposto, a Comissão de Licitação após análise do Recurso e Contrarrazões apresentados, decidiu pela manutenção da decisão que sagrou a empresa QUANTICA SERVIÇOS DE RADIOLOGIA LTDA, vencedora do Edital de Concorrência nº 02/2022.

Rio de Janeiro, 03 de março de 2022.

COMISSÃO DE LICITAÇÃO